

TC 028.390/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Traipu/AL (CNPJ 12.207.452/0001-28)

Responsável: Marcos Antônio dos Santos (CPF 240.532.524-15)

Advogado nos autos: não há.

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Traipu/AL, por força do Convênio 728637/2009-MI (Siconv 728637), celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto a “aquisição de carro pipa completo”, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 66-76)

HISTÓRICO

2. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução preambular à peça 2, a qual concluiu pela proposta de citação do responsável, o ex-prefeito Marcos Antônio dos Santos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 728637/2009, Siconv 728637, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Traipu/AL. A proposta recebeu a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 3).

3. Expedida a citação ao responsável em seu endereço que figurava no cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 4 e 5), esta retornou com a informação de que o destinatário estava ausente, nas três tentativas de entrega pelos Correios (peça 6).

4. Buscou-se, também, citar o responsável por meio de seu advogado, constituído em outro processo neste Tribunal (TC 020.739/2012-5, peça 13). Esse recurso para cientificar o responsável quanto a este processo foi utilizado no TC 016.669/2014-9, por sugestão do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acolhida pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz. Expedida a citação para o endereço do advogado, esta foi validamente recebida (peças 10 e 26).

5. Em paralelo, buscaram-se outros endereços do responsável, tendo sido localizados alguns na base de dados da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) (peça 8). Foram, assim, remetidas as comunicações para todos os dez endereços constantes do referido cadastro (peça 9). Estranhamente, todas as oito correspondências enviadas a endereços em Traipu/AL, entre área rural e urbana, tiveram os avisos de recebimento (AR) restituídos pelos Correios com a informação de que o destinatário estava “ausente” (peças 13 a 21).

5.1. Um ponto chamou a atenção nesses avisos de recebimento foi que todas as tentativas, mesmo com as distâncias entre os endereços da zona rural e urbana de Traipu/AL, ocorreram nas seguintes datas e horas: 24/12/2014, às 10:50; 26/12/2014, às 11:00; e 29/12/2014, às 11:30.

6. Em razão do fato peculiar acima, que afetava a confiabilidade do serviço postal prestado e a segurança processual necessária aos trabalhos desta Corte, o Secretário-Substituto determinou a realização de diligência à Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Alagoas para solicitar que fosse esclarecida a situação e verificada a regularidade dos procedimentos adotados pela agência postal em Traipu/AL (peças 23 e 24).

7. A direção dos Correios prontamente respondeu a esta Corte que enviou o gerente da área que envolve o município de Traipu/AL para apurar o caso e tentar realizar a entrega de pelo menos um dos objetos enviados. Avaliou, ainda em sede preliminar, que o carteiro não cumpriu os “procedimentos manualizados de entrega de correspondência, fato que será motivo de ações administrativas internas” (peça 28).

7.1. Registrou que o destinatário não estava na cidade ou pelo menos não foi localizado, mas uma das correspondências foi entregue em 15/1/2015, pelo gerente, no endereço à Rua Senador Serapião Rodrigues, 646, Centro, sendo recebida pela pessoa que se encontrava no local, José Jorge Santos, conforme registrado no aviso de recebimento anexado (peça 27).

EXAME TÉCNICO

8. Transcorrido o prazo regimental após a entrega do ofício de citação em um dos endereços do responsável obtido na Ceal, não houve comparecimento ao processo. Da mesma forma, o advogado que atuou em outro processo neste Tribunal, na defesa do Sr. Marcos Antônio dos Santos, embora validamente comunicado, optou não vir aos autos.

9. Diante do exposto, nada obstante as tentativas acima, considera-se não ter havido a citação válida do responsável. Os diversos endereços do responsável na Companhia Energética, mesmo sendo uma fonte oficial – empresa pública federal e concessionária de serviço público – não permitem concluir qual deles seja o domicílio do ex-prefeito. Embora seja dever da pessoa manter o cadastro na concessionária atualizado, pode ocorrer de o imóvel estar cadastrado na Ceal em seu nome, mas não ser o domicílio da pessoa, que o mantém fechado ou disponível para locação.

10. De todo modo, utilizam-se esses endereços para fins de entrega da comunicação ao responsável com o intuito de trazê-lo ao processo, o que ocorreria mediante a prática de algum ato processual, o que não ocorreu no presente caso.

11. Ademais, no cadastro da Receita Federal do Brasil, a inscrição do Sr. Marcos Santos está na situação regular, do que se depreende ser este seu domicílio (peças 4 e 30). Na primeira tentativa de citação nesse endereço, o AR retornou com a informação “ausente” (peça 6).

12. Vale ressaltar que este Tribunal tem destacado a utilização do cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) como fonte de endereço mais confiável. No Voto condutor do Acórdão 317/2010-TCU-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler afirmou que “esta Corte tem considerado adequado enviar as comunicações para o endereço constante do cadastro na Receita Federal, pois o contribuinte é obrigado a atualizá-lo anualmente (Acórdãos 184/2009-2ª Câmara e 1.328/2009-Plenário)”.

13. Isso posto, considerando que a primeira tentativa de citação no endereço constante na RFB, pela via postal, não teve êxito, e que esse endereço é em Maceió/AL, propõe-se que se designe servidor desta secretaria para realizar a tentativa de entrega da comunicação no endereço que figura na peça 30, nos termos do art. 179, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

14. Na impossibilidade da entrega pelo servidor e lavrado o termo para registro do fato nos autos, propõe-se que o ex-prefeito seja considerado não localizado e fique, desde logo, autorizada a sua citação por edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), consoante previsto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Submete-se o processo à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 179, inciso I, do Regimento Interno/TCU, designar o servidor Marcene Silva Bezerra, TEFC, matrícula 3562-9, para proceder a tentativa de entrega da citação do Sr. Marcos Antônio dos Santos no endereço à Rua Hamilton B. Sobrinho, 453, Jatiúca, Maceió, Alagoas-CEP: 57.035-690;



b) no caso de insucesso na tentativa acima, considerar o responsável como não localizado e autorizar, desde logo, com fundamento no disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação do responsável por edital a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU).

SECEX-AL, em 3 de fevereiro de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUGC Matr. 3514-9 - Diretor